



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.056-A, DE 2011

(Do Sr. Aguinaldo Ribeiro)

Acresce o artigo 30-A a Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação deste e dos nºs 2952/15, 3054/15 e 350/20, apensados, com substitutivo (relator: DEP. DR. ZACHARIAS CALIL).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E

FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2952/15, 3054/15 e 350/20

III - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

**PROJETO DE LEI N° ,DE 2011
(Do Sr. Aguinaldo Ribeiro)**

Acresce o artigo 30-A a Lei 6.015,
de 31 de dezembro de 1973.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a existência de postos de atendimento nas maternidades públicas, para efetuar o registro civil de nascimento e conceder a certidão respectiva.

Art. 2º A Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 30-A. Nas maternidades dos hospitais públicos e conveniados, serão instalados e mantidos postos de atendimento pelos oficiais de registro civil, para efetuar o registro de nascimento e conceder a certidão respectiva.

§ 1º Os hospitais públicos e conveniados cederão o espaço que será destinado à instalação do posto de atendimento.

§ 2º Comprovado o descumprimento, pelos oficiais de Registro Civil, do disposto na caput deste artigo, aplicar-se-ão as penalidades previstas nas Arts. 32 e 33 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

§ 3º Esgotadas as penalidades a que se refere o parágrafo anterior e verificando-se novo descumprimento, aplicar-se-ão o disposto no Art. 39 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor um ano após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ideia original desta proposição foi da nobre deputada Suely Campos do PP/RR, a quem, como Líder da Bancada do Partido Progressista, homenageamos com a reapresentação do projeto para tramitar novamente nesta Casa Legislativa.

Embora a gratuidade do Registro Civil seja garantida desde 1997, ainda existem milhares de pessoas que nunca foram registradas. Pesquisas indicam que a média de sub-registro é de 21,3% da população e que, em alguns lugares, esse índice chega a 60%. A cada ano, estima-se, cerca de 830 mil novas crianças saem do hospital sem o registro.

A conhecida certidão de nascimento é o primeiro momento da cidadania. Sem ela, meninos e meninas não podem se matricular em escolas, nem ter acesso aos serviços públicos de saúde. Ficam mais vulneráveis ao trabalho infantil, por não terem como comprovar a idade, e se tornam alvos mais fáceis do tráfico de crianças e órgãos, já que não há documentos que atestem sua simples existência.

Quando adultos, não poderão tirar carteira de trabalho, de identidade, título de eleitor ou CPF, o que impedirá o acesso aos benefícios sociais oferecidos pelo governo e o exercício dos direitos civis e políticos.

As causas para a falta de registro são várias: alguns pais ainda não sabem da sua gratuidade, outros sequer têm consciência da importância da certidão para a vida da criança. Há ainda muita burocracia e déficit de informação.

Tendo isso em vista, o presente Projeto de Lei propõe a criação em cada maternidade pública e conveniada de um posto avançado de atendimento para o cadastramento e registro das crianças nascidas vivas. Experiências obtidas com projetos pioneiros, como o já existente no Distrito Federal, demonstram que o custo e a burocracia para a implementação são praticamente nulos, havendo até mesmo a possibilidade da instalação de um sistema online. Os benefícios para a família e o Estado, por sua vez, são imensos.

Obteremos um aumento expressivo no número de crianças registradas, o que melhorará a vida da população de baixa renda e facilitará o planejamento das ações governamentais. O sistema também dificultará a adoção oficiosa, que ocorre quando alguém se declara mãe ou pai sem o ser.

O prazo de um ano previsto no artigo 3º visa a possibilitar a adaptação das respectivas serventias à nova lei.

Restando manifesto o caráter público e urgente da proposição, conclamo meus pares a votar pela sua aprovação.

Sala de sessões, em de de 2011.

Deputado AGUINALDO RIBEIRO PP/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO II
DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

.....
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30. Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.534, de 10/12/1997*)

§ 1º Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.844, de 18/10/1989 e com nova redação dada pela Lei nº 9.534, de 10/12/1997*)

§ 2º O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.844, de 18/10/1989 e com nova redação dada pela Lei nº 9.534, de 10/12/1997*)

§ 3º A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e criminal do interessado. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.534, de 10/12/1997*)

§ 3º-A. Comprovado o descumprimento, pelos oficiais de Cartórios de Registro Civil, do disposto no *caput* deste artigo, aplicar-se-ão as penalidades previstas nos arts. 32 e 33 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.812, de 10/8/1999*)

§ 3º-B. Esgotadas as penalidades a que se refere o parágrafo anterior e verificando-se novo descumprimento, aplicar-se-á o disposto no art. 39 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.812, de 10/8/1999*)

§ 3º-C. Os cartórios de registros públicos deverão afixar, em local de grande visibilidade, que permita fácil leitura e acesso ao público, quadros contendo tabelas atualizadas das custas e emolumentos, além de informações claras sobre a gratuidade prevista no *caput* deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.802, de 4/11/2008*)

§ 4º É proibida a inserção nas certidões de que trata o § 1º deste artigo de expressões que indiquem condição de pobreza ou semelhantes. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.789, de 2/10/2008*)

Art. 31. Os fatos concernentes ao registro civil, que se derem a bordo dos navios de guerra e mercantes, em viagem, e no Exército, em campanha, serão imediatamente registrados e comunicados em tempo oportuno, por cópia autêntica, aos respectivos Ministérios, a fim de que, através do Ministério da Justiça, sejam ordenados os assentamentos, notas ou averbações nos livros competentes das circunscrições a que se referirem.

LEI N° 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispendo sobre serviços notariais e de registro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO II DAS NORMAS COMUNS

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES E DAS PENALIDADES

Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:

I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;
II - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;
III - a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência;

IV - a violação do sigilo profissional;
V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.

Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:

I - repreensão;
II - multa;
III - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;
IV - perda da delegação.

Art. 33. As penas serão aplicadas:

I - a de repreensão, no caso de falta leve;
II - a de multa, em caso de reincidência ou de infração que não configure falta mais grave;
III - a de suspensão, em caso de reiterado descumprimento dos deveres ou de falta grave.

Art. 34. As penas serão impostas pelo juízo competente, independentemente da ordem de graduação, conforme a gravidade do fato.

CAPÍTULO VIII DA EXTINÇÃO DA DELEGAÇÃO

Art. 39. Extinguir-se-á a delegação a notário ou a oficial de registro por:

I - morte;
II - aposentadoria facultativa;
III - invalidez;
IV - renúncia;
V - perda, nos termos do art. 35.
VI - descumprimento, comprovado, da gratuitade estabelecida na Lei nº 9.534, de

10 de dezembro de 1997. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.812, de 10/8/1999*)

§ 1º Dar-se-á aposentadoria facultativa ou por invalidez nos termos da legislação previdenciária federal.

§ 2º Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso.

CAPÍTULO IX DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 40. Os notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares são vinculados à previdência social, de âmbito federal, e têm assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço em sistemas diversos.

Parágrafo único. Ficam assegurados, aos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares os direitos e vantagens previdenciários adquiridos até a data da publicação desta lei.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.952, DE 2015

(Do Sr. Vinicius Carvalho)

Acresce o art. 30-A à Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3056/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce o art. 30-A a Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências, para tornar obrigatória, nos Municípios com população superior a cem mil habitantes, a instalação e o funcionamento, em maternidades e hospitais públicos, de postos de atendimento de serviços de registro civil de pessoas naturais nos quais se fará o registro civil de nascimento ou óbito e a emissão da primeira certidão respectiva.

Art. 2º A Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 30-A:

"Art. 30-A. Nas maternidades e hospitais públicos de Municípios com população superior a cem mil habitantes, serão mantidos postos de atendimento pelos oficiais de registro civil de pessoas naturais nos quais se fará o registro de nascimento ou óbito e a emissão da primeira certidão respectiva.

§ 1º As maternidades e hospitais públicos cederão o espaço físico necessário para a instalação e o funcionamento dos postos de atendimento dos serviços

de registro civil de pessoas naturais de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A orientação, através de Assistentes Sociais, como também a divulgação destes postos de atendimento, será de responsabilidade das maternidades e hospitais públicos.

§ 3º Comprovado o descumprimento pelos oficiais de registro civil de pessoas naturais do disposto no caput deste artigo, aplicar-se-ão as penalidades previstas nos arts. 32 e 34 da Lei no 8.935, de 18 de novembro de 1994.”

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor após decorrido um ano de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A conhecida certidão de nascimento é o primeiro momento da cidadania. Sem ela, meninos e meninas não podem se matricular em escolas, nem ter acesso aos serviços públicos de saúde. Ficam mais vulneráveis ao trabalho infantil por não terem como comprovar a idade e se tornam alvos mais fáceis do abandono e das diversas formas de exploração e tráfico de pessoas, já que não há documentos que atestem a sua simples existência. Quando adultos, não podem obter a carteira de trabalho, a cédula de identidade e o título de eleitor, entre outros documentos, o que impedirá o exercício de direitos civis e políticos e até mesmo o acesso a benefícios sociais oferecidos pelo governo.

Apesar disso, é notório que, ainda hoje, a falta de registro de nascimento vem atingindo índices alarmantes, já que muitos pais desconhecem a gratuidade do ato e outros sequer têm consciência da importância da certidão para a vida da criança.

Vê-se, no entanto, que experiências obtidas em projetos pioneiros, como o que já foi implantado no Distrito Federal, que mantém em funcionamento postos de atendimento de serviços de registro civil de pessoas naturais nas maternidades públicas, têm contribuído largamente para o aumento do número de registros de crianças nascidas, melhorando a vida da população de baixa renda e facilitando ainda o planejamento de ações governamentais. Além disso, em razão de o registro ser feito imediatamente após o parto, dificulta-se a adoção oficiosa, que se verifica quando alguém é declarado mãe ou pai sem o ser.

Revela-se importante, pois, que medidas de tal natureza sejam adotadas em diversas outras localidades, sobretudo nos Municípios que contam com população numerosa, nos quais geralmente se observa forte demanda pelos serviços de saúde e, por conseguinte, a existência de grandes maternidades e hospitais públicos.

De outra parte, mostra-se apropriado atribuir aos postos de

atendimento referidos, para otimização dos serviços prestados e mesmo para maior comodidade dos usuários, também a lavratura do registro de óbito e a emissão da primeira certidão respectiva.

Assim, propõe-se o acréscimo de um dispositivo à Lei de Registros Públicos para obrigar, nos Municípios com população superior a cem mil habitantes, a instalação e o funcionamento, nas maternidades e hospitais públicos, dos aludidos postos de atendimento dos serviços de registro civil de pessoas naturais, no âmbito dos quais se fará então o registro civil de nascimento ou óbito e a emissão da primeira certidão respectiva.

O prazo previsto na cláusula de vigência, por sua vez, justifica-se para a adaptação dos serviços de registro civil de pessoas naturais ao que disporá a nova lei.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios dele decorrentes serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2015.

Deputado VINICIUS CARVALHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973 *

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO II
DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

.....
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30. Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.534, de 10/12/1997*)

§ 1º Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.844, de 18/10/1989 e com nova redação dada pela Lei nº 9.534, de 10/12/1997*)

§ 2º O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado

ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.844, de 18/10/1989 e com nova redação dada pela Lei nº 9.534, de 10/12/1997)

§ 3º A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e criminal do interessado. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.534, de 10/12/1997)

§ 3º-A. Comprovado o descumprimento, pelos oficiais de Cartórios de Registro Civil, do disposto no *caput* deste artigo, aplicar-se-ão as penalidades previstas nos arts. 32 e 33 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.812, de 10/8/1999)

§ 3º-B. Esgotadas as penalidades a que se refere o parágrafo anterior e verificando-se novo descumprimento, aplicar-se-á o disposto no art. 39 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.812, de 10/8/1999)

§ 3º-C. Os cartórios de registros públicos deverão afixar, em local de grande visibilidade, que permita fácil leitura e acesso ao público, quadros contendo tabelas atualizadas das custas e emolumentos, além de informações claras sobre a gratuidade prevista no *caput* deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.802, de 4/11/2008)

§ 4º É proibida a inserção nas certidões de que trata o § 1º deste artigo de expressões que indiquem condição de pobreza ou semelhantes. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.789, de 2/10/2008)

Art. 31. Os fatos concernentes ao registro civil, que se derem a bordo dos navios de guerra e mercantes, em viagem, e no Exército, em campanha, serão imediatamente registrados e comunicados em tempo oportuno, por cópia autêntica, aos respectivos Ministérios, a fim de que, através do Ministério da Justiça, sejam ordenados os assentamentos, notas ou averbações nos livros competentes das circunscrições a que se referirem.

.....

.....

LEI N° 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispendo sobre serviços notariais e de registro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO II DAS NORMAS COMUNS

.....

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES E DAS PENALIDADES

Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:

I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;

II - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;

III - a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação

de urgência;

IV - a violação do sigilo profissional;

V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.

Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:

I - repreensão;

II - multa;

III - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;

IV - perda da delegação.

Art. 33. As penas serão aplicadas:

I - a de repreensão, no caso de falta leve;

II - a de multa, em caso de reincidência ou de infração que não configure falta mais grave;

III - a de suspensão, em caso de reiterado descumprimento dos deveres ou de falta grave.

Art. 34. As penas serão impostas pelo juízo competente, independentemente da ordem de graduação, conforme a gravidade do fato.

Art. 35. A perda da delegação dependerá:

I - de sentença judicial transitada em julgado; ou

II - de decisão decorrente de processo administrativo instaurado pelo juízo competente, assegurado amplo direito de defesa.

§ 1º Quando o caso configurar a perda da delegação, o juízo competente suspenderá o notário ou oficial de registro, até a decisão final, e designará interventor, observando-se o disposto no art. 36.

§ 2º (VETADO)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.054, DE 2015

(Da Sra. Moema Gramacho)

Institui o Programa de Registro Civil na Maternidade, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3056/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito Federal, o Programa de Registro Civil na Maternidade, destinado a auxiliar os Oficiais de Registro Civil de Pessoas Naturais a realizarem seu trabalho de colheita de declarações de nascido vivo, na própria maternidade, para efetuar o registro de nascimento e conceder a respectiva Certidão de

Nascimento.

Art. 2º Para atender aos fins previstos nesta lei, a direção das maternidades públicas e particulares manterão, em suas dependências internas, local adequado para abrigar os serventuários que estiverem realizando o trabalho de colheita de declarações. Além de equipamentos necessários ao registro e impressão da Certidão de Nascimento.

Art. 3º Os pais, ao receberem o atestado de nascido vivo, deverão ser informados pela maternidade do hospital que podem realizar o registro, dirigindo-se ao local designado, nos dias e horários a serem estabelecidos.

Art. 5º Todos os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais deverão designar serventuários às maternidades públicas e particulares de sua circunscrição para realizar a colheita de declarações de nascido vivo.

Art. 6º A prestação dos serviços de registro na maternidade é obrigatória em relação ao oficial do Cartório do local em que está situada a maternidade; devendo, também, ser realizados os registros no próprio Cartório

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Programa de Registro Civil na Maternidade tem a missão de desenvolver, disponibilizar e gerenciar um sistema informatizado que interligue cartórios e maternidades para a emissão de registro de nascimento, logo após o parto, ainda no estabelecimento de saúde, e que se constitua uma ferramenta gratuita aos oficiais de registro civil para organização de um banco de dados de nascimento, óbito e casamento.

O registro civil e a certidão de nascimento são direitos de cada criança brasileira, garantidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente no artigo 102. A lei federal 9.534 de 1997 obriga os cartórios a fazerem o registro civil e emitirem a primeira via da certidão de nascimento gratuitamente.

Além de privar a criança do direito a um nome e sobrenome, a falta de registro compromete o planejamento de políticas públicas de saúde, educação e assistência social. A ausência do registro de nascimento dificulta o acesso de crianças a serviços nessas áreas, aumentando, ainda, sua vulnerabilidade ao trabalho infantil, à exploração sexual e ao tráfico de crianças.

Vale ressaltar que é por meio do registro civil de nascimento que a criança passa a ter uma identidade e a exercer os direitos políticos, sociais e civis. Só a certidão de nascimento permite o acesso a outros documentos básicos, como Carteira de Identidade (RG), Cadastro de Pessoa Física (CPF) e Carteira de Trabalho (CTPS), além da matrícula na escola e do cadastro em programas sociais do Governo Federal.

É sabido que a responsabilidade de registrar a criança logo após o nascimento é da família, porém, dificuldades com transporte, desconhecimento sobre o direito e sua gratuidade, distância dos cartórios, incompreensão sobre a importância do registro e outros motivos resultam no sub-registro.

Dessa forma, a fim de solucionar todas essas dificuldades, o Programa oferece aos cidadãos a comodidade de saírem da maternidade com a certidão de

nascimento de seus filhos em mãos, diminuindo assim, o número de crianças sem o registro de nascimento no Brasil, além de contribuir com a paternidade responsável.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2015.

MOEMA GRAMACHO
Deputada Federal - PT/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO II **PARTE ESPECIAL**

.....

TÍTULO II **DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO**

.....

CAPÍTULO II **DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO**

.....

Art. 102. As medidas de proteção de que trata este Capítulo serão acompanhadas da regularização do registro civil.

§ 1º Verificada a inexistência de registro anterior, o assento de nascimento da criança ou adolescente será feito à vista dos elementos disponíveis, mediante requisição da autoridade judiciária.

§ 2º Os registros e certidões necessárias à regularização de que trata este artigo são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade.

§ 3º Caso ainda não definida a paternidade, será deflagrado procedimento específico destinado à sua averiguação, conforme previsto pela Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)*

§ 4º Nas hipóteses previstas no § 3º deste artigo, é dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)*

TÍTULO III **DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL**

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou

contravenção penal.

.....

LEI Nº 9.534, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania; e altera os arts. 30 e 45 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterada pela Lei nº 7.844, de 18 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva.

§ 1º Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil.

§ 2º O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas.

§ 3º A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e criminal do interessado.

§ 4º (VETADO)

§ 5º (VETADO)

§ 6º (VETADO)

§ 7º (VETADO)

§ 8º (VETADO)"

Art. 2º. (VETADO)

Art. 3º. O art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"Art. 1º.

VI - O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva."

Art. 4º. (VETADO)

Art. 5º. O art. 45 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45. São gratuitos os assentos do registro civil de nascimento e o de óbito, bem como a primeira certidão respectiva.

Parágrafo único. Para os reconhecidamente pobres não serão cobrados emolumentos pelas certidões a que se refere este artigo."

Art. 6º. (VETADO)

Art. 7º. Os Tribunais de Justiça dos Estados poderão instituir, junto aos Ófícios de Registro Civil, serviços itinerantes de registros, apoiados pelo poder público estadual e municipal, para provimento da gratuidade prevista nesta Lei.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, contado da data de sua publicação.

Brasília, 10 de dezembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Iris Rezende

PROJETO DE LEI N.º 350, DE 2020

(Do Sr. Hildo Rocha)

Acrescenta §§ 5º e 6º art. 29 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para estabelecer as obrigações que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3056/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 29 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º a 7º:

Art. 29.

.....
§ 5º Os órgãos e entidades que desenvolvam as atividades referidas no § 6º colherão as informações necessárias ao registro civil do nascimento de pessoas abrangidas pelas referidas atividades quando constatarem a inexistência do referido registro e as encaminharão ao oficial com jurisdição sobre a área para que a situação seja imediatamente regularizada.

§ 6º São abrangidos pelo disposto no § 5º:

I - serviço de atenção domiciliar prestado no âmbito do Sistema Único de Saúde;

II - combate a endemias mediante a pulverização de locais sujeitos a pragas e infestações, sempre que for necessária a permissão de acesso por parte de pessoas que residam nos domicílios alcançados;

III - censo demográfico;

IV - busca ativa destinada à identificação de potenciais beneficiários de programas de assistência social ou voltados à inclusão escolar.

§ 7º As informações de que trata o § 5º serão remetidas por meio eletrônico, em endereço criado pelo órgão ou entidade especificamente para esta finalidade.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Aproxima-se o final da segunda década do segundo milênio, mas remanescem situações na sociedade brasileira que eram injustificáveis já na época em que o país sequer havia conquistado sua independência. A falta de apreço a

registros públicos e a existência de um enorme contingente de seres humanos cuja existência não é oficialmente reconhecida pelo Estado parece constituir uma chaga perene, capaz de fazer com que malogrem os reiterados esforços para sua superação, a exemplo da atribuição de gratuidade ao registro de nascimento.

O projeto ora apresentado apresenta uma solução que, se não vier a superá-lo, poderá minimizar de forma significativa o grave problema acima descrito. Trata-se de impor a órgãos e entidades integrantes da administração pública, quando tomam a iniciativa de se dirigir aos cidadãos pelos motivos que passarão a ser elencados na legislação que se pretende alterar, a obrigação de suprir lacunas no registro civil dos contemplados.

Como ilustração, cabe destacar que não faz sentido que se preste assistência médica domiciliar a alguém que não seja alcançado pelo registro civil sem que se sane a irregularidade. Parte-se do pressuposto de que a pessoa colhida em situação desta natureza normalmente vive em condições vulneráveis, porque não é crível que o contexto se registre por mero desleixo ou descaso dos ascendentes da pessoa prejudicada.

Em data recente, a despeito da polêmica provocada, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 10.931, de 10 de dezembro de 2019, em que se obriga a notificação de casos de violência contra mulheres atendidas em hospitais públicos, ainda que não se conte com a concordância da pessoa vitimada. Se o interesse particular pôde ser suplantado em relação a tal aspecto, extremamente delicado, com ainda mais vigor se justifica a aprovação das medidas aqui cogitadas.

A atuação do aparato estatal se dá com muito maior desenvoltura quando os cidadãos por ela alcançados são conhecidos e devidamente identificados. Conforme se afirmou de início, não é possível, no limiar da terceira década do milênio, tolerar outra perspectiva, razão pela qual se pede aos nobres Pares célere endosso ao presente projeto.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2020.

Deputado HILDO ROCHA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II
DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29. Serão registrados no Registro Civil de Pessoas Naturais:

I - os nascimentos; ([Vide Decreto nº 6.828, de 27/4/2009](#))

II - os casamentos; ([Vide Decreto nº 6.828, de 27/4/2009](#))

III - os óbitos; ([Vide Decreto nº 6.828, de 27/4/2009](#))

IV - as emancipações;

V - as interdições;

VI - as sentenças declaratórias de ausência;

VII - as opções de nacionalidade;

VIII - as sentenças que deferirem a legitimação adotiva.

§ 1º Serão averbados:

a) as sentenças que decidirem a nulidade ou anulação do casamento, o desquite e o restabelecimento da sociedade conjugal;

b) as sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento e as que declararem a filiação legítima;

c) os casamentos de que resultar a legitimação de filhos havidos ou concebidos anteriormente;

d) os atos judiciais ou extrajudiciais de reconhecimento de filhos ilegítimos;

e) as escrituras de adoção e os atos que a dissolverem;

f) as alterações ou abreviaturas de nomes.

§ 2º É competente para a inscrição da opção de nacionalidade o cartório da residência do optante, ou de seus pais. Se forem residentes no estrangeiro, far-se-á o registro no Distrito Federal.

§ 3º Os ofícios do registro civil das pessoas naturais são considerados ofícios da cidadania e estão autorizados a prestar outros serviços remunerados, na forma prevista em convênio, em credenciamento ou em matrícula com órgãos públicos e entidades interessadas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.484, de 26/9/2017](#)) ([Vide ADI nº 5.855/2017](#))

§ 4º O convênio referido no § 3º deste artigo independe de homologação e será firmado pela entidade de classe dos registradores civis de pessoas naturais de mesma abrangência territorial do órgão ou da entidade interessada. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.484, de 26/9/2017](#)) ([Declarada a nulidade parcial com redução de texto da expressão "independe de homologação", em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 5.885, publicada no DOU de 24/4/2019, p. 73](#))

Art. 30. Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.534, de 10/12/1997](#))

§ 1º Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.844, de 18/10/1989 e com nova redação dada pela Lei nº 9.534, de 10/12/1997](#))

§ 2º O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.844, de 18/10/1989 e com nova redação dada](#)

pela Lei nº 9.534, de 10/12/1997)

§ 3º A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e criminal do interessado. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.534, de 10/12/1997)

§ 3º-A. Comprovado o descumprimento, pelos oficiais de Cartórios de Registro Civil, do disposto no *caput* deste artigo, aplicar-se-ão as penalidades previstas nos arts. 32 e 33 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.812, de 10/8/1999)

§ 3º-B. Esgotadas as penalidades a que se refere o parágrafo anterior e verificando-se novo descumprimento, aplicar-se-á o disposto no art. 39 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.812, de 10/8/1999)

§ 3º-C. Os cartórios de registros públicos deverão afixar, em local de grande visibilidade, que permita fácil leitura e acesso ao público, quadros contendo tabelas atualizadas das custas e emolumentos, além de informações claras sobre a gratuidade prevista no *caput* deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.802, de 4/11/2008)

§ 4º É proibida a inserção nas certidões de que trata o § 1º deste artigo de expressões que indiquem condição de pobreza ou semelhantes. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.789, de 2/10/2008)

.....

.....

LEI N° 13.931, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, para dispor sobre a notificação compulsória dos casos de suspeita de violência contra a mulher.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Constituem objeto de notificação compulsória, em todo o território nacional, os casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos e privados.

.....

§ 4º Os casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher referidos no *caput* deste artigo serão obrigatoriamente comunicados à autoridade policial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para as providências cabíveis e para fins estatísticos." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 10 de dezembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PRL n.2

Apresentação: 19/05/2023 15:08:36.817 - CPASF
PRL2/0

PROJETO DE LEI Nº 3.056, DE 2011

Apensados: PL nº 2.952/2015, PL nº 3.054/2015 e PL nº 350/2020

Acresce o artigo 30-A a Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Autor: Deputado AGUINALDO RIBEIRO

Relator: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei apresentado pelo ilustre deputado Aguinaldo Ribeiro, mediante o qual busca-se acrescentar o art. 30-A à Lei nº 6015, de 1973, de modo a tornar obrigatória a instalação de postos de atendimento pelos oficiais de registro civil nos hospitais públicos e conveniados.

Conforme explica, a criação de postos de atendimento para o registro civil e a obtenção da respectiva certidão de nascimento em maternidades públicas e conveniadas possibilita um aumento expressivo do número de crianças registradas, conferindo às pessoas documento essencial para o futuro exercício de direitos fundamentais e facilitando, por outro lado, o planejamento e a execução de políticas públicas.

Por tratarem de matéria semelhante, foram apensados à proposta os seguintes projetos de lei:

- 1) PL nº 2952/2015, de autoria do deputado Vinicius Carvalho, o qual também acrescenta o art. 30-A à Lei nº 6015/1973 para tornar obrigatória a instalação de postos para obtenção



da certidão de nascimento em hospitais públicos localizados em municípios com população superior a cem mil habitantes.

- 2) PL 3054/2015, de autoria da deputada Moema Gramacho, o qual institui o Programa de Registro Civil nas maternidades públicas e particulares, destinado a facilitar o recebimento pelos pais da declaração de nascido vivo e o posterior registro civil.
- 3) PL n° 350/2020, de autoria do deputado Hildo Rocha, a fim de acrescentar §§ ao art. 29 da Lei 6015/1973, de modo a estabelecer que os profissionais do serviço de atenção domiciliar prestado pelo SUS devem colher as informações necessárias e remetê-las por meio eletrônico à serventia de registro civil competente, quando constatarem que as pessoas por eles atendidas não possuem certidão de nascimento.

Compete à Comissão o exame do mérito das propostas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O sub-registro civil é um grave problema social, econômico e político. De um lado, Estados planejam políticas públicas com base em números oficiais referentes à população nascida e residente em determinada localidade e uma base de dados falha dificulta o planejamento e a execução da atividade pelos entes federativos.

De outro lado, a certidão de nascimento constitui ato fundamental para o exercício da cidadania, garantindo o acesso a serviços essenciais, como saúde, educação e assistência social. Sua ausência pode levar à invisibilidade social e à negação de outros direitos, tais como o



* c d 2 3 7 0 4 0 4 5 8 4 0 0 *

exercício do trabalho, o acesso à segurança social e a participação na vida política. A certidão de nascimento é a porta de entrada para a dignidade, a visibilidade e o exercício de direitos individuais e sociais.

Dentre as diferentes estratégias para reduzir o grau de subnotificação está a instalação de “postos avançados” nas maternidades, a fim de diminuir a burocracia e possibilitar que as parturientes já saiam do estabelecimento de saúde com a certidão de nascimento do respectivo filho, algo que vem sendo paulatinamente implementado no Brasil.

O primeiro ato neste sentido parece ter sido o Provimento nº 13 de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, o qual no art. 1º estabeleceu:

Art. 1º A emissão de certidão de nascimento nos estabelecimentos de saúde que realizam partos será feita por meio da utilização de sistema informatizado que, via rede mundial de computadores, os interligue às serventias de registro civil existentes nas Unidades Federativas e que aderiram ao Sistema Interligado, a fim de que a mãe e/ou a criança receba alta hospitalar já com a certidão de nascimento.

§ 1º O posto de remessa, recepção de dados e impressão de certidão de nascimento que funciona em estabelecimentos de saúde que realizam partos e que está conectado pela rede mundial de computadores às serventias de registro civil das pessoas naturais é denominado "Unidade Interligada".

§ 2º A Unidade Interligada que conecta estabelecimento de saúde aos serviços de registro civil não é considerada sucursal, pois relacionase com diversos cartórios.

Art. 2º A implantação das Unidades Interligadas dar-se-á mediante convênio firmado entre o estabelecimento de saúde e o (s) registrador (es) da cidade ou distrito onde estiver localizado o estabelecimento, com a supervisão e a fiscalização das Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados e Distrito Federal, bem como da Corregedoria Nacional de Justiça.

§ 1º A Unidade Interligada deverá ser cadastrada no Sistema Justiça Aberta mediante solicitação à Corregedoria Nacional de Justiça, formulada por qualquer dos registradores conveniados. A solicitação deverá ser conter certificação digital e ser encaminhada para o endereço: justica.aberta@cnj.jus.br.



Posteriormente, a Lei nº 13.257, de 2016, incluiu parágrafos ao art. 5º da Lei que trata da declaração nacional de nascido vivo (Lei nº 12.662, de 2012) para dispor sobre a obrigatoriedade de instalação das unidades interligadas nos estabelecimentos de saúde onde há partos. Eis o teor:

Art. 5º Os dados colhidos nas Declarações de Nascido Vivo serão consolidados em sistema de informação do Ministério da Saúde.

[...]

§ 2º O sistema previsto no caput deverá assegurar a interoperabilidade com o sistema de registro eletrônico determinado pela [Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009](#), de modo a permitir a troca de dados com os serviços de registro civil de pessoas naturais.

§ 3º O sistema previsto no **caput** deverá assegurar a interoperabilidade com o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc). ([Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016](#))

§ 4º Os estabelecimentos de saúde públicos e privados que realizam partos terão prazo de 1 (um) ano para se interligarem, mediante sistema informatizado, às serventias de registro civil existentes nas unidades federativas que aderirem ao sistema interligado previsto em regramento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). ([Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016](#))

Por sua vez, o Provimento nº 46, de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, instituiu e regulamentou a Central de informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC, a qual todo cartório de registro civil deve ser conectado. Conforme o art. 4º do mencionado provimento:

Art. 4º – A Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC **será integrada por todos os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Brasil** que deverão acessá-la para incluir os dados específicos, nos termos deste Provimento, observados os requisitos técnicos fixados pela Arpen-Brasil.

Ao que parece, no entanto, apesar de a conexão ao CRC pelo cartório de registro civil ser obrigatória, ainda não há obrigatoriedade de realização de convênio entre os cartórios de registro civil e as maternidades para a instalação das unidades interligadas. É o que parece ser observar a



* c d 2 3 7 0 4 0 4 5 8 4 0 0 *

partir da leitura de dispositivos do próprio Provimento nº 13 do Conselho Nacional de Justiça. A saber:

Art. 2º A implantação das Unidades Interligadas dar-se-á mediante convênio firmado entre o estabelecimento de saúde e o (s) registrador (es) da cidade ou distrito onde estiver localizado o estabelecimento, com a supervisão e a fiscalização das Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados e Distrito Federal, bem como da Corregedoria Nacional de Justiça.

[...]

§4º Mediante prévia comunicação ao juízo competente pela sua fiscalização e devido cadastramento no Sistema Justiça Aberta por meio do endereço eletrônico www.cnj.jus.br/corregedoria/segurança/, **qualquer registrador civil do País poderá aderir ou se desvincular do Sistema Interligado**, ainda que não esteja conveniado a uma Unidade Interligada. Da adesão do registrador ao Sistema Interligado obrigatoriamente deve constar o nome completo e o CPF do registrador e dos substitutos ou escreventes autorizados praticar atos pertinentes ao registro civil e que possuam a certificação digital exigida.

Art. 9º O registro de nascimento por intermédio da Unidade Interligada depende, em caráter obrigatório, da apresentação de:

[...]

§ 2º Caso o cartório da cidade ou distrito de residência dos pais não faça parte do sistema interligado, e não haja opção do declarante por cartório do lugar em que houver ocorrido o parto, deve-se informar ao declarante quanto à necessidade de fazer o registro diretamente no cartório competente.

Em 2021, a erradicação do sub-registro civil estava inserida nas diretrizes estratégicas de diversas das Corregedorias dos Tribunais de Justiça do país. Conforme informado em página do Conselho Nacional de Justiça, erradicar a subnotificação de registro civil era um dos quatro eixos temáticos da gestão da então corregedora nacional, ministra Maria Thereza de Assis Moura. Segundo informado na mesma publicação, apesar dos avanços alcançados na última década, cerca de 1 mil municípios ainda não contavam com unidades interligadas dentro de hospitais ou maternidades.¹

¹ Erradicação do sub-registro está inserida nas diretrizes estratégicas das corregedorias. <https://www.cnj.jus.br/erradicacao-do-sub-registro-esta-inserida-nas-diretrizes-estrategicas-das-corregedorias/>



* c d 2 3 7 0 4 0 4 5 8 4 0 0 *

As propostas, portanto, mostram-se louváveis, pois é fundamental acelerar o processo de erradicação do sub-registro. Segundo o IBGE, 98% dos partos no Brasil ocorrem em hospitais, o que torna eficaz para a término da subnotificação a instalação de unidades interligadas nas maternidades. Por sua vez, o custo da política pública pode ser diluído. Primeiro, porque o provimento do CNJ permite a contratação de funcionários mediante consórcio para estes casos. Segundo, porque já há obrigatoriedade para a conexão do cartório de registro civil ao sistema informatizado - CRC.

Por outro lado, descabe restringir em lei a instalação das unidades interligadas aos hospitais públicos ou aos municípios com mais de 100 mil habitantes, algo que sequer foi previsto no art. 5º, § 4º, da Lei nº 12.662, de 2012. Acredito que eventuais restrições relacionadas à racionalidade e a eficiência da gestão podem ser deixadas a cargo do Conselho Nacional de Justiça e das Corregedorias dos Tribunais locais que, conhecendo com maior especificidade a realidade do serviço e de cada Estado da Federação, possuem melhores condições para organizar e fiscalizar a prestação da atividade.

Quanto ao PL nº 350/2020, a proposta busca adotar procedimento para facilitar o registro civil tardio, que é o realizado após o prazo legal. Nos termos do art. 46 da Lei nº 6015/1973, as declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo legal serão registradas no lugar de residência do interessado, após protocolo de requerimento assinado por duas testemunhas. O oficial do Registro Civil, se suspeitar da falsidade da declaração, poderá exigir prova suficiente e, persistindo a suspeita, o oficial encaminhará os autos ao juízo competente.

Os profissionais dedicados ao atendimento domiciliar podem colaborar significativamente para reduzir o sub-registro civil, em especial porque, de maneira geral, adultos sem certidão de nascimento são pessoas vulneráveis e, muitas vezes, não saberão do procedimento necessário para obter o documento. O pedido assinado pelo profissional da administração pública, por sua vez, em razão da fé-pública, pode suprir a necessidade de assinatura por outras testemunhas.



As informações fornecidas pelos servidores da administração pública, ainda que incompletas, podem também contribuir para tornar mais efetivo os serviços itinerantes realizados para obtenção da certidão de nascimento, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.534, de 1997. A saber:

Art. 7º Os Tribunais de Justiça dos Estados poderão instituir, junto aos Ofícios de Registro Civil, serviços itinerantes de registros, apoiados pelo poder público estadual e municipal, para provimento da gratuidade prevista nesta Lei.

Sugiro apenas que as regras relativas à colaboração dos profissionais que prestam atendimento domiciliar estejam versadas no art. 46 de Lei de Registros Públicos, pois o dispositivo já trata do registro tardio de nascimento. Por todo o exposto, meu voto é pela aprovação do projeto de lei 3.056/2011 e dos apensados, PL nº 2.952/2015, PL nº 3.054/2015 e PL nº 350/2020, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2023.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL
Relator



* C D 2 2 3 7 0 4 0 4 5 8 4 0 0 *



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.056, DE 2011

Apensados: PL nº 2.952/2015, PL nº 3.054/2015 e PL nº 350/2020

Torna obrigatória a implantação de unidades interligadas nas maternidades, de modo a facilitar o registro civil e a obtenção da respectiva certidão de nascimento pela população.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a implementação de unidades interligadas nas maternidades, de modo a facilitar o registro civil e a obtenção da respectiva certidão de nascimento.

Art. 2º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 30-A:

Art. 30-A Os oficiais de registro civil, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, devem instalar unidades interligadas nos estabelecimentos públicos e privados que realizam partos, a fim de conectá-los a sistema informatizado que viabilize o registro civil e a obtenção da respectiva certidão de nascimento.

§ 1º O sistema informatizado será integrado por todos os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Brasil, os quais devem também contribuir para a instalar e manter as unidades interligadas nos estabelecimentos públicos e privados que realizam partos.

Art. 3º O art. 46 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art.
46.
.....



§ 7º O requerimento de registro ou as informações necessárias ao ato, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, poderão ser formalizados por agente público que preste serviços de saúde ou assistência social, a fim de viabilizar a obtenção da certidão de nascimento pela população vulnerável ou fornecer informações que tornem mais eficientes os serviços intinerantes de registro civil.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2023.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL
Relator



* c d 2 2 3 7 0 4 0 4 5 8 4 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

Apresentação: 29/05/2023 15:33:56.563 - CPASF
PAR 1 CPASF => PL 3056/2011

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.056, DE 2011

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 3056/2011, do PL 2952/2015, do PL 3054/2015, e do PL 350/2020, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Zacharias Calil.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Fernando Rodolfo - Presidente, Rogéria Santos - Vice-Presidente, Amanda Gentil, Benedita da Silva, Clarissa Tércio, Filipe Martins, Laura Carneiro, Miguel Lombardi, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Pastor Sargento Isidório, Reginete Bispo, Silvye Alves, Simone Marquetto, Andreia Siqueira, Cristiane Lopes, Detinha, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Flávia Moraes, Juliana Cardoso, Marcos Tavares, Pastor Diniz e Romero Rodrigues.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2023.

Deputado FERNANDO RODOLFO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Rodolfo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD230244485100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

Apresentação: 29/05/2023 15:33:11.670 - CPASF
SBT-A 1 CPASF => PL 3056/2011
SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.056, DE 2011

Apensados: PL nº 2.952/2015, PL nº 3.054/2015 e PL nº 350/2020

Torna obrigatória a implantação de unidades interligadas nas maternidades, de modo a facilitar o registro civil e a obtenção da respectiva certidão de nascimento pela população.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a implementação de unidades interligadas nas maternidades, de modo a facilitar o registro civil e a obtenção da respectiva certidão de nascimento.

Art. 2º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 30-A:

Art. 30-A Os oficiais de registro civil, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, devem instalar unidades interligadas nos estabelecimentos públicos e privados que realizam partos, a fim de conectá-los a sistema informatizado que viabilize o registro civil e a obtenção da respectiva certidão de nascimento.

§ 1º O sistema informatizado será integrado por todos os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Brasil, os quais devem também contribuir para a instalar e manter as unidades interligadas nos estabelecimentos públicos e privados que realizam partos.



Art. 3º O art. 46 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art.
46.
.....

§ 7º O requerimento de registro ou as informações necessárias ao ato, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, poderão ser formalizados por agente público que preste serviços de saúde ou assistência social, a fim de viabilizar a obtenção da certidão de nascimento pela população vulnerável ou fornecer informações que tornem mais eficientes os serviços intinerantes de registro civil.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Sala da Comissão, 24 de maio de 2023

Deputado Fernando Rodolfo
Presidente



* C D 2 2 3 1 7 5 7 9 3 8 6 0 0 *

